



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



Lei nº 188 - de 31 de dezembro de 1947.

O Prefeito Municipal de Guararema, nos termos do inciso II, do artigo 3º, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, prmulga a seguinte lei:

Artigo 1º -Fica instituído para todos os servidores municipais, inclusive os aposentados ou em disponibilidade, o regime do salário família que será concedido mediante habilitação do interessado, na forma desta lei:-

§ Único - o salário família será concedido a todo servidor ou inativo que tiver dependente, na razão de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) mensais por dependente.

Artigo 2º - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente as expensas do servidor ou inativo:

I- O filho menor de 21 (vinte e um) anos

II- O filho inválido de qualquer idade.

Parágrafo Único - Compreendem-se nos itens "I" e "II", os filhos de qualquer condição, os enteados e adotivos.

Artigo 3º - A invalidez que caracteriza a dependência e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 4º - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de servidor ou inativo e viverem em comum o salário família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comu, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madastra.

Artigo 5º - Para se habilitar à concessão do salário família, o servidor ou inativo apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exerce, ou qual estiver aposentando ou em disponibilidade.

§ Único - em relação a cada dependente, mencionará:

I- Nome completo ;

II- Data e local do nascimento;

(segue)....



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

★

-2-

- III - Se é filho consaguíneo, filho adotivo ou enteado;
- IV - Estado Civil;
- V - Se exerce atividade lucrativa, e em caso afirmativo, quanto ganha por mês, em média;
- VI- Se tiver toda ou parcialmente às expensas do declarante, informando neste último caso qual a contribuição que presta para sua manutenção;
- VII- No caso de ser maior de 21(vinte e um) anos, se é total e permanente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie de invalidez;
- VIII - Se é filho ou enteado de outro servidor ou inativo do Município, fornecendo nesse caso as seguintes informações:
 - a) nome desse servidor ou inativo e o respectivo cargo ou função;
 - b) se esse servidor ou inativo vive em comum como declarante; caso contrário;
 - c) se o dependente vive sob sua guarda, digo, sob a guarda do declarante.

Artigo 6º - O salário família será concedido mediante despacho, à vista das declarações recebidas, independentemente de prova.

Artigo 7º - Dentro de cento e vinte dias(120) contados da declaração, o servidor ou inativo comprovará junto à autoridade concedente, as afirmações constantes dos itens "I", "II" e "III, do parágrafo único do artigo 5º, pelos meios de provas admitidas em direito.

§ 1º - O prefeito julgará a comprovação, podendo dispensar a apresentação de documentos que já estiverem registrados nos livros da Prefeitura.

Parágrafo 2º - Antes de julgar a comprovação, poderá o Prefeito proceder ou determinar as diligências que achar necessárias, para verificar a exatidão das declarações, inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas, recorrendo sempre que necessário, nesse e outros casos, ao concurso das autoridades policiais.

Artigo 8º - Não sendo apresentada, no prazo, a comprovação de que trata o artigo anterior, o Prefeito determinará a imediata suspensão de pagamento do salário família, até que seja satisfeita a exigência.

(segue).....



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

★

- 3 -

Artigo 9º - Verificada a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga mediante descontos mensais de 20% (vinte por cento) do vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folhas de pagamento.

§ Único - Provada a má fé, será aplicada a pena de demissão ou dispensa a bem do serviço público ou caçada a aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.

Artigo 10º - O servidor e o inativo são obrigados a comunicar ao Prefeito, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário família.

§ Único - A inobservância desta disposição determinará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

Artigo 11- o salário família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, embora verificada no último dia do mês.

Artigo 12- Deixará de ser devido o salário família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Artigo 13- A supressão ou redução do salário família será determinada da "ex-officio" pelo Prefeito, toda vez que tiver conhecimento de circunstância, ato ou fato de que deva decorrer uma daquelas providências.

Artigo 14- O salário família será pago juntamente com o vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente de publicação do ato de concessão.

Artigo 15º - O salário família será pago juntamente, digo, pago independentemente de frequência e produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora.

(segue)...



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

★

-4-

Artigo 16- Não será percebido o salário família nos casos em que o servidor ou inativo deixar de perceber o respectivo vencimento, remuneração, salário ou provento.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa de família.

Artigo 17º - Será cassado o salário família ao servidor ou inativo que, comprovadamente, descuidar da subsistência e educação dos dependentes.

§ Único - A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação.

Artigo 18º - Nenhum imposto ou taxa gravará o salário família, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Artigo 19º - Os benefícios constantes desta lei serão concedidos a partir de 1º de janeiro de 1947-

Artigo 20º - A fim de ocorrer a despesa com a execução da presente Lei, neste exercício, fica aberto na Contadoria Municipal, um crédito especial de Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros).

§ Único- O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do saldo financeiro transferido para este exercício.

Artigo 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:-

Prefeitura Municipal de Guararema, em 31 de dezembro de 1947.

(a) João Freire Martins - Prefeito Municipal.

Registrada na Secretaria da Prefeitura e publicada na portaria Municipal na mesma data.

(a) Ary Carlos Schipfmann- Secretário da Prefeitura.